

Acórdão: 15.925/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109245-23  
Impugnante: Rolla Tecidos e Armarinho S.A.  
PTA/AI: 02.000204350-17  
Inscrição Estadual: 062.001484.0005  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias, pela Autuada, totalmente desacobertado de documentação fiscal. Alegações da Autuada insuficientes para desqualificar a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte, pela Autuada, de mercadorias (jogos de cama, camisas, vestidos, bermudas, etc.), totalmente desacobertas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

---

**DECISÃO**

Versa a autuação em questão sobre o caso clássico de transporte de mercadoria totalmente desacobertado de documentação fiscal.

Trata-se, *in casu*, transporte de jogos de cama, camisas, vestidos, calças e bermudas, conforme Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 009007 (fls. 02). Acompanhavam o transporte os pedidos respectivos e "Controle de Entrega de Mercadorias", com os respectivos valores das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DAS PRELIMINARES

A Autuada argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não lhe foi encaminhado, junto com a peça fiscal, cópia do Termo de Apreensão e Depósito (TAD).

Constata-se incoerente tal alegação, considerando-se que a via do citado termo de competência do sujeito passivo foi entregue ao funcionário da empresa Sr. Nilton Alves de Moura.

Nesse sentido, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

### DO MÉRITO

A constatação do transporte desacobertado se deu em trânsito.

A previsão legal é bastante clara para a exigência em questão.

#### **Lei 6763/75**

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

**Parágrafo único** - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

#### **RICMS/96 - ANEXO V**

**Art. 12** - **A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria;**

É fato incontroverso, no processo, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias.

A Autuada argúi a boa-fé para combater o lançamento em questão. Rebate-se tal argumento, considerando a inteligência do artigo 136 do CTN.

A própria Autuada confessa o ilícito fiscal quando sustenta que sua grande quantidade de estabelecimentos, no município de Belo Horizonte (vinte e cinco), dificulta a constante necessidade de reposição dos estoques.

Nesse sentido, "o faturista deixou de entregar as notas fiscais ao transportador" (fls. 17).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais alegações apresentadas pela Autuada, relacionadas à taxa *selic* e à natureza confiscatória da penalidade, transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 88 da CLTA/MG.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 02/04/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**